



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001942-95.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante MARILSA ZAMBOLIM DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1001942-95.2024.8.26.0491

Apelante: Marilsa Zambolim de Oliveira

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MAIARA LEITE CARDOSO KRAVCHYCHYN

Voto nº 1.414/ljg

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE READEQUAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CUSTO EFETIVO TOTAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ADEQUADA. OBSERVÂNCIA DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS INSS/PRES Nº 28/2008 E 125/2021. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou a ação improcedente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se os juros remuneratórios foram pactuados respeitando as Instruções Normativas INSS/PRES nº 28/2008 e 125/2021; e (ii) se o valor de custo efetivo total – CET do contrato é limitado pelas referidas Instruções Normativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os juros remuneratórios pactuados estão de acordo com as Instruções Normativas do INSS.

4. A legislação vigente à época da contratação não previa a limitação do CET, apenas da taxa de juros, não havendo abusividade na cobrança realizada pela instituição financeira.

5. Alteração de ofício dos honorários de sucumbência, em apreciação equitativa, vez que irrisório o valor da causa.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: IN INSS/PRES nº 28/2008 e nº 125/2021.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577. STJ, REsp n. 634.827/BA.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença que julgou improcedente a pretensão da autora. Sucumbente, ela foi

condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça (fls. 188/192).

Recorre a autora alegando, em síntese, que a taxa de juros é limitada ao teto de 2,14% ao mês; que tal limite não foi observado no pacto objeto da demanda; que o percentual do CET contratual deveria ser idêntico ao percentual dos juros remuneratórios e que deve ser determinada a alteração da taxa de juros do CET para o percentual limitado em 2,14%, com o recálculo das parcelas e a devolução dos valores pagos a maior (fls. 195/200).

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 99).

Houve contrarrazões (fls. 204/209).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação para revisão de cláusulas contratuais de empréstimo consignado, alegando a autora que firmou o contrato nº 646909655, data de inclusão 29/08/2022, valor emprestado R\$ 2.327,65, valor liberado R\$ 2.250,28, em 84 parcelas de R\$ 60,60 (fls. 61).

Afirmou que no referido contrato, a taxa de juros aplicada foi de 2,37% a.m. (fls. 04), porém, a Instrução Normativa do INSS aplicável à época da contratação limitava a taxa a ao percentual de 2,14% a.m.

Não obstante, o requerido apresentou o contrato em questão (fls. 170), que foi celebrado em 29 de agosto de 2022, estabelecendo a taxa de juros remuneratórios de 2,13% ao mês e 29,16% ao ano, além de custo efetivo total de 2,24% ao mês e 30,88% ao ano.

Dessa forma, à época da celebração do contrato, o valor limite para os juros era aquele estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/2021.

Confira-se o que estabelece a referida Instrução

Normativa:

*II - a taxa de juros não poderá ser superior a **dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês**, devendo expressar o **custo efetivo do empréstimo**;" (NR) (...).*

Além disso, ao contrário do que defende a apelante, as Instruções Normativas do INSS vigentes à época da contratação limitam expressamente as **taxas de juros remuneratórios** (ou custo efetivo) e não o **custo efetivo total (CET)**, que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes, como tributos, seguros, tarifas e outras despesas.

Nesse sentido, confira-se julgado desta mesma Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

*APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. **A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET.** O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577, Rel. OLAVO SÁ, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do TJSP, julgado em 19/08/2024).*

Assim sendo, além de o custo efetivo total – CET do contrato não ser limitado pelos mencionados dispositivos, a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato está em conformidade com a Instrução Normativa vigente no momento da contratação.

Neste contexto, agiu com acerto o d. juízo de origem, merecendo destaque os seguintes trechos da r. sentença:

(...)

O contrato firmado entre as partes encontra-se à fl. 170 e estipula juros mensais de 2,13% e anuais de 29,16%.

Porém, o contrato foi firmado em 29/08/2022, quando a Instrução Normativa 125/2021 prevê juros de 2,14% ao mês. Portanto, os juros pactuados são inferiores à taxa da Instrução Normativa.

(...)

No caso dos autos, a taxa de juros mensal e anual estipulada é perfeitamente compatível com os padrões do mercado de empréstimos da mesma natureza (consignados), praticadas no Brasil.

Importa notar que no contrato juntado aos autos, assinado pela parte autora, há a indicação do valor total da dívida, das taxas cobradas, bem como do total de parcelas e de seus respectivos valores mensais. Assim, no momento da contratação, a autora tinha condições de saber o valor total pactuado, quais os encargos incidentes e qual o impacto em seu orçamento. Não houve a fixação de qualquer condição ou cláusula física ou juridicamente impossível.

(...)

Pelas razões expostas, indevida a revisão contratual. Neste contexto, não há que se falar em restituição de valores, vez que ausentes indícios de ilegalidade ou irregularidade na contratação mencionada.

Por fim, merece reparo a sentença com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, que podem ser alterados de ofício, nos

termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 634.827/BA, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/8/2004, DJ de 11/10/2004, p. 240.

Isto porque eles foram fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00 – fls. 14), que resulta em montante que não remunera de forma adequada o trabalho do advogado do réu.

Em consequência, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, altero o valor dos honorários de sucumbência para R\$ 1.200,00, em apreciação equitativa, porque não há condenação e o valor da causa é muito baixo.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios, em razão da adoção do critério da equidade, para R\$ 1.200,00, observada a gratuidade processual concedida à autora/apelante.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora